

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000075-92.2018.8.22.0003

Ação Civil Pública

Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** propôs Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra **JOSÉ LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS E IZAIAS LIMA DA SILVA**, por violação a princípios constitucionais e dano ao erário.

Afirma o Ministério Público, em síntese, que os requeridos auferiram vantagem indevida, em razão de seus cargos públicos e mandato. Relata que José na qualidade de prefeito, nomeou os demais requeridos aos cargos públicos de chefe de gabinete e secretários municipais de agricultura e, utilizava-se do Programa de Incentivo ao Agricultor, para prestar serviços de maquinário para pequenos agricultores, os quais pagavam em contrapartida à prefeitura o valor de R\$ 40,00 por cada hora/máquina.

Informa que os valores deveriam ser depositados diretamente na conta da prefeitura, no entanto abriu-se a oportunidade dos produtores rurais efetuarem os pagamentos em dinheiro ou cheque diretamente para servidores no Posto Avançado do IDARON do distrito de Palmares do Oeste, para que o dinheiro não passasse na conta da prefeitura de Theobroma e fosse desviado para efetuar pagamentos de interesse privado dos requeridos.

Relata que os valores foram utilizados com operador de trator, marmitex, borracharia, postos de combustíveis, alimentação, auto elétrica, materiais de construção, fogos de artifício, almoços, prestação de serviços na campanha política de José Lima e comemoração da sua reeleição.

Assim, requer a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais e, especialmente, decretação do ressarcimento ao erário. Com a inicial juntou documentos.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar. O requerido José Lima da Silva, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de dano e dolo ou má-fé e ausência de violação dos princípios da administração pública, requerendo a improcedência juntando documentos (ID 17110835).

IZAIAS LIMA DA SILVA requer a rejeição da denúncia suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência dos pedidos e a condenação do Ministério Público por litigância por má-fé (ID: 17118986).

O Ministério Público manifestou pela rejeição da preliminar arguida, recebimento da inicial e requereu vista para especificação de provas (ID 18372340).

Em decisão foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e recebida a inicial, determinando o prosseguimento do feito (ID 18459021).

O Município de Theobroma foi notificado para, querendo, integrar a lide.

O requerido JOSÉ LIMA DA SILVA apresentou contestação (ID 20166912) requerendo a improcedência da demanda, alegando que não teria havido prejuízos ao erário, bem como que não haveria conduta ímproba.

No mesmo sentido foi a manifestação do requerido IZAIAS LIMA DA SILVA, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e impugnou o valor da causa, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 20168091).

O requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA em sede de contestação, alegou ausência de dolo ou má-fé e ausência de violação dos princípios da administração pública e dano ao erário, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 20942272).

O Ministério Público apresentou impugnação (ID 21339894).

Em decisão foi decretada a revelia do requerido APARECIDO DOS SANTOS (ID 22189764).

O feito foi saneado, rejeitada a impugnação ao valor da causa e oportunizado prazo ao Ministério Público para utilização de prova emprestada da ação penal (ID 23710279).

Foram juntadas mídias com os depoimentos dos requeridos e testemunhas produzidos na ação penal (ID 24255572).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo seja reconhecida e declarada a prática do ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos (ID 26615232).

Foi juntada sentença condenatória proferida pelo juízo criminal, absolvendo o requerido Fernando e condenando os demais requeridos (ID 30337552).

O requerido Izaías apresentou manifestação dos documentos juntados, requerendo seja realizada audiência de instrução (ID 32032176).

Em decisão foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pelo requerido Izaías (ID 34392547).

Foi realizada audiência de instrução e encerrada a instrução processual abrindo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (ID 48167065).

O Ministério Público apresentou novamente suas alegações finais, requerendo seja reconhecida e declarada a prática do ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos (ID 50673032).

IZAÍAS LIMA DA SILVA requereu a improcedência da ação sob o argumento de que não há demonstração do dolo de seus atos (ID 51706601).

No mesmo sentido foram as alegações finais apresentadas por JOSÉ LIMA DA SILVA, manifestou pela improcedência alegando que não teria havido prejuízos à administração, bem como que não haveria conduta ímproba, má-fé, dolo e afronta aos princípios da administração (ID 51707344).

As alegações finais o Município de Theobroma foram remissivas as do Ministério Público (ID 52017844).

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticado pelos requeridos.

A Lei n. 8.429/92 explicitou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) **que causem prejuízo ao erário público** (art. 10); c) **que atentem contra os princípios da Administração Pública** (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Assim, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

Assim, o que for contrário a honestidade e legalidade do serviço público é ilegal e ímprobo.

Consta na inicial que os requeridos auferiram vantagem indevida, em razão de seus cargos públicos e mandato. Relata o *parquet* que José na qualidade de prefeito, nomeou os demais requeridos aos cargos públicos de chefe de gabinete e secretários municipais de agricultura e, utilizava-se do Programa de Incentivo ao Agricultor, para prestar serviços de maquinário para pequenos agricultores, os quais pagavam em contrapartida à prefeitura o valor de R\$ 40,00 por cada hora/máquina.

O Ministério Público aduz que os valores deveriam ser depositados diretamente na conta da prefeitura, no entanto abriu-se a oportunidade dos produtores rurais efetuarem os pagamentos em dinheiro ou cheque diretamente para servidores no Posto Avançado do IDARON do distrito de Palmares do Oeste, para que o dinheiro não passasse na conta da prefeitura de Theobroma e fosse desviado para efetuar pagamentos de interesse privado dos requeridos.

Relata que os valores foram utilizados com operador de trator, marmitex, borracharia, postos de combustíveis, alimentação, auto elétrica, materiais de construção, fogos de artifício, almoços, prestação de serviços na campanha política de José Lima e comemoração da sua reeleição, tendo juntando documentos comprovando suas alegações.

Conforme consta nos autos os requeridos foram ouvidos extrajudicialmente e em juízo, justificando suas condutas ímprobas (0000041-42.2018.8.22.0003), depoimentos colhidos nos autos de ação penal, que passo utilizar como fundamento.

Ao ser interrogado em Juízo, o requerido José Lima afirmou *que foi Prefeito do Município de Theobroma de 2009 a 2016 e que no período de 2011 a 2014 alega que não se associou aos demais denunciados para a prática de crimes, acreditando ser acusado por rivalidade política do então Vereador Robertinho. Argumenta que nunca pegou dinheiro de ninguém e acredita que os demais também não, acreditando que o recebimento em Vila Palmares começou entre 2009 e 2010 por sugestão do Secretário*

João Batista, irmão de Robertinho, que lhe informou da dificuldade dos produtores irem a Theobroma para efetuarem o pagamento, sugerindo o recebimento no Idaron em Vila Palmares e acreditou que não haveria problemas.

Em seu depoimento José Lima ainda frisou que eram dois tratores trabalhando e que salvo engano com uma taxa de quarenta reais, os recibos eram feitos corretamente e o dinheiro trazido para a Prefeitura e os recibos entregues aos tratoristas, que a medida elevou a arrecadação do município. Também alegou que o réu Fernando exercia suas atribuições na Prefeitura e os agricultores/pecuaristas devem ter agido incentivados por alguém.

O requerido Fernando também nega a prática de qualquer crime, declarando que foi Chefe de Gabinete de José Lima de agosto de 2011 a março de 2012 e não se associou de nenhuma forma a ele para desviar dinheiro da Prefeitura, só tomando ciência de possível desvio do dinheiro de hora-máquina quando surgiu a denúncia, mas nunca recebeu dinheiro de agricultores nessa forma de pagamento desviada e os servidores do Idaron confirmam que nunca esteve lá para pegar o dinheiro arrecadado. Disse ainda que, do que tem conhecimento, José Lima também não recebeu os valores e eram os Secretários Izaias e Aparecido que buscavam o dinheiro, mas não sabe a destinação dada.

IZAIAS LIMA DA SILVA afirmou que à época em que seu irmão foi Prefeito do Município de Theobroma não se associou a ele, Fernando e Aparecido para cometer crimes contra a Prefeitura, não se apropriou de dinheiro da Prefeitura e do que sabe seu irmão também não e não entregou dinheiro a ele para dar finalidade diferente. Nega ter falsificado documento ou deixado de incluir informação em Relatório de Finanças encaminhado ao Ministério Público, eles pediram e informaram. Foi Secretário durante todo o mandato iniciado em 2012, sucedeu o Aparecido, que por sua vez estava sucedendo João Batista, sendo este quem estabeleceu a forma de pagamento por hora máquina, Aparecido deu continuidade, depois o depoente e com isso pegava os envelopes e levava à Prefeitura, às vezes tinha dois mil, às vezes menos, mas nenhum deles ficou em suas mãos ou foram parar nas mãos do Prefeito. Não utilizou o dinheiro recebido dos produtores através do Idaron em benefício próprio, buscavam o dinheiro, geravam o DAM e efetuavam o pagamento no banco. Nunca ameaçou o ex-vereador Robertinho, se tivesse feito isso acredita que ele teria lhe “denunciado” e todos os valores arrecadados através da Agência do Idaron eram repassados aos cofres do município. Acredita que Robertinho se equivocou ao dizer que não era gerado DAM, de sua parte o dinheiro nunca tomou outro caminho. Não participou da campanha de seu irmão, não administrou dinheiro de campanha e só depois que ele foi eleito é que passou a ser Secretário.

O requerido APARECIDO DOS SANTOS, questionado se nos anos de 2011 a 2014 se associou a Fernando, Izaias e José Lima para praticar crimes contra a Prefeitura de Theobroma, declarou que o denunciado Izaias chegou ao município de Theobroma depois que o interrogando deixou de ser Secretário, não o conhecia e não sabia que ele era irmão do Prefeito. Afirma que nunca pegou um centavo do dinheiro da Prefeitura, era pago no Idaron em Palmares ou na Prefeitura em Theobroma, quando foi ser Secretário e já pegou o barco andando da maneira que o Prefeito havia pedido e então continuou. Era o pessoal do Idaron quem recebia o dinheiro, foi trocar um cheque do senhor Irany no banco mas não se recorda o valor e afirma que o fez a pedido de José Lima, o qual era prefeito e o dinheiro era para ele, entregou na mão dele e ele deve ter ficado com o dinheiro pois não devolveu, dinheiro este proveniente de hora-máquina da prefeitura e o dinheiro não foi repassado à prefeitura e sempre estava acontecendo isso. Relata que era um “Secretário da Roça”, de ficar arrumando trator. Pegava o envelope em Palmares e levava para a Prefeitura, nunca chegou com o envelope rompido e cada produtor pagava onde quisesse, nunca mandou ninguém pagar em lugar nenhum. Não sabe se Izaias se apropriou de algum dinheiro pois já estava fora da Prefeitura. Relata que chegou a falar para vereadores que haviam coisas erradas e mandavam que tivesse cuidado. O que viu de errado era que era para pegar o dinheiro e pagar notas, o prefeito ainda mandava que guardasse essas notas para acertar com ele depois, havia desvio e os vereadores lhe alertaram e então começou a guardar papel do que estava acontecendo. Alega que embora fosse Secretário, o Prefeito mandava o que tinha que fazer, onde que tinha que trabalhar, onde teria que fazer hora-máquina para favorecê-lo na campanha pois

ele falava que ia para reeleição, falava que os vereadores estavam encima e ele mandava que desse um jeito. Inclusive os vereadores Luís e Nilson pegavam muito no pé e queriam ver uns processos da Secretaria e o prefeito levou para o gabinete dele e não deixou que vissem, e ainda comentou que teriam que dar um susto nos vereadores, e José Lima lhe passou um camarada que iria lhe ajudar nessa emboscada, mas como tinha amizade com eles, principalmente com Luís, então alertou que ele não fosse. A emboscada consistia nos vereadores irem ao assentamento dizendo que o pessoal lá estava denunciando e por lá iriam bater neles ou algo assim, isso teria sido armado junto com o “menino” que ele mandou junto com o interrogando, que era o “Pelinha”, vereador. O interrogando alega que seu negócio era a roça, não ia muito à Secretaria, quando entrou na Secretaria fazia recibo do que pegava no Idaron em Palmares, mas o prefeito disse que se comprometia e não era para fazer recibo e continuou levando para a Prefeitura. Quando tinha uma notinha para pagar a menina lhe informava, pegava o dinheiro, pagava e levava a nota pois o prefeito mandava que pegasse a nota e acertasse com ele, mas achava que funcionava dessa maneira pois nunca havia sido Secretário e nem político, seu conhecimento é de agricultura, encontrou os tratores quebrados e foi arrumar, inclusive quando não tinha tratorista assumia a função, não tinha quem plantasse e então plantava, era de pouco acesso à Prefeitura. Sobre Fernando, relata que um dia ele chegou pedindo dinheiro para o Prefeito, foi dado esse dinheiro para ele levar, não sabe se ele entregou, se era para ele ou não, salvo engano foram seiscentos reais e foi falado que era para pagar um guarda. Relata que um dia a “menina” lhe falou que haviam pedido mais dinheiro, então disse a ela para falar que não tinha. Afirma que umas notas foram pagas com esse dinheiro, mas parte do dinheiro ia para uma conta e não sabe que conta é essa pois não tinha acesso, inclusive chegou a pedir uma conta para a Secretaria e o Prefeito falou a Paulinho que arrumasse, mas nunca lhe falaram essa conta. No Idaron o pagamento era feito em dinheiro e entregue um recibo ao produtor, pois o caixa eletrônico nunca prestou, o produtor entregava o recibo ao tratorista e quando ia para a Secretaria era feito o boleto, mas mesmo assim houve o desvio de dinheiro pois sempre havia pedido para pagar uma coisa e outra, acreditava que era normal pois o Prefeito mandou que acertasse com ele. Sobre Fernando, declara que ele sabia pois uma vez ele pegou o dinheiro. Não sabe a respeito de Izaías. Afirma que nunca pegou um tostão, não se apropriou de nada. Nada sabe falar sobre a falsidade ideológica pois sempre estava trabalhando na roça, fazia reunião uma vez por mês com o Conselho de Agricultura mas não tinha acesso dentro da Prefeitura ou a casa do prefeito. De quando assumiu, em 2011 ou 2012, foi até o final do primeiro mandato do Prefeito Lima. O dinheiro era coletado por servidores do Idaron, se recorda que no início era Serginho e fornecia um recibo do valor que estava pegando com ele, mas foi orientado pelo Prefeito a não fornecer tais recibos para não se comprometer. Afirma que em Theobroma entregava o envelope grampeado para a “menina” e quando precisava pagar alguma nota ela lhe dava o dinheiro, os tratoristas recebiam na Secretaria. Ressalta que os vereadores lhe alertaram dos meninos que estavam trabalhando sem registro, falou com o Prefeito mas ele disse que se morressem hoje registrava amanhã e não haveria problema e geralmente os tratoristas eram pessoas que haviam trabalhado para ele e queriam o serviço e então davam o serviço, os tratoristas eram pagos com o dinheiro das hora-máquina, não eram servidores, não havia contrato e nem portaria. Às vezes ia ao Idaron se informar sobre quem havia pagado para saber onde mandar os tratores, só ia pegar o dinheiro quando lhe avisavam que havia dinheiro, pois ficavam com medo de manterem o dinheiro no local. Salvo engano, quando foi para a Secretaria haviam quatro tratores mas todos nas oficinas parados, o Prefeito mandou fazer o orçamento de quanto ficava, o que foi feito, mas teve trator que não deixou na oficina, levou para sua casa e fez pessoalmente o serviço, se algum quebrasse a tarde teria que ser arrumado para trabalhar no outro dia remendado pois estava tudo sucateado. Frisa que teve orçamento que ficou em nove mil reais, falou ao Prefeito que era muito dinheiro e que poderia consertar e com isso a despesa ficou em mil reais. Depois de todos os tratores arrumados, sempre trabalhavam um, dois ou três e outro arrumando, quando pedia para arrumar o Prefeito falava que não tinha dinheiro e então saía pedindo. Quem lhe conhece sabe que nunca tirou nada de ninguém, nunca havia trabalhado em Prefeitura, à época lhe procuraram e estava precisando do serviço. Reafirma que pegava o dinheiro das horas-máquina e levava para a Secretaria. O dinheiro de pagar tratorista, marmitex e cabo eleitoral era o Prefeito que mandava pagar, às vezes se recusava, a pessoa ia até José Lima e voltava falando que o Prefeito havia mandado pagar, ia até o Prefeito e ele falava “paga meu chefe, paga meu chefe”,

o que era pago com o dinheiro das hora-máquina. Relata que foi feita uma reunião em sua casa com o Prefeito e ficou decidido quem ia trabalhar no dia da eleição, as pessoas trabalharam e a tarde lhe procuraram, mandou que procurassem o Prefeito e este mandou que viessem novamente atrás do interrogando, eles ficavam lhe cobrando e então falou que ia pagar e eles lhe fariam um recibo, eles disseram que fariam o recibo pois haviam trabalhado, mas foi o Prefeito que mandou pagar esses meninos, eles foram atrás dele. O dinheiro foi "depositado" na Prefeitura, mas pegava o dinheiro com a "menina" referente às hora-máquina e pagou esse pessoal, cerca de uns sete, apenas o que sobrava era depositado na conta da Prefeitura. O dinheiro das hora-máquina era entregue, chegava e pedia o dinheiro para pagar alguma coisa e ela lhe dava o dinheiro na hora. Confirma que também repassou dinheiro para o Chefe de Gabinete Fernando para pagar um guarda, não sabe quem era esse guarda mas o pedido era para pagamento de um guarda. Fernando pegou seiscentos reais em um envelope, não sabe se ele sabia que era dinheiro ou não, mas ele levou para entregar para o Prefeito para pagar um guarda. Também com o dinheiro da Secretaria de Agricultura comprou fogos de artifício em Palmares e Theobroma a mando do Prefeito Lima para comemorar sua reeleição, ele pedia para comprar, o dinheiro não vinha, perguntava a ele e este dizia "pode fazer daquele jeito mesmo", se referindo ao dinheiro das hora-máquina. Confirma que à época da eleição o Senador Ivo Cassol esteve em Theobroma com sua equipe, o Prefeito Lima levou todos para almoçarem em um restaurante, inclusive o interrogando almoçou no local, e ao final José Lima falou "meu chefe acerta aí pra nós", pagou e pegou nota. Confirma que também efetuou o pagamento aos tratoristas Zé Baiano, Pedro e Cleir com recibo. Confirma que o Prefeito falava que queria se reeleger e queria que o ajudasse, os vereadores Luís, Nil e Robertinho sempre pegavam no pé e por isso alertava eles e então eles sabiam o que estava acontecendo. Confirma que o Prefeito Lima falou que precisava fazer uns serviços nos assentamentos sem cobrar e ordenou que fosse pra lá, levou o tratorista Bolo e o óleo diesel e ele ficou lá fazendo os serviços. Na questão das "casinhas", o Prefeito fez uma reunião com o pessoal e perguntou se poderia atendê-los, foi para a reunião e perguntou se não ficava mais fácil puxar a areia com a caçamba, então ele falou que se pudesse puxar para ele era bom, então também foi mandado um trator para o local para puxar areia para esse pessoal fazer as casas, tudo sem cobrar. Chegou na Secretaria de Agricultura e soube através da moça que o Prefeito havia determinado que todos os documentos referente às hora-máquina fossem destruídos. Quando a bomba estourou o Prefeito Lima lhe procurou para ir à casa do senhor Irany, se recusou e ele chamou que fosse com ele, foram de noite, Irany não estava e a esposa dele disse que ele desceria em um ônibus no 12, quando o ônibus chegou ele foi conversar com Irany e o interrogando não se aproximou, a conversa seria para Irany fazer um acordo, Irany não quis e ele voltou chateado falando "tá vendo, é isso que dá ajudar esse povo". Os recibos dados aos produtores era igual o de fl. 299, quando recebia o dinheiro o recibo vinha junto e na Secretaria conferia o dinheiro com o recibo. Não soube dos recibos de Albino, Irany e Ubaldo não terem entrado no relatório apresentado por José Lima e Izaías ao Ministério Público, pois depois que saiu da Prefeitura demorou a voltar lá. Sobre o cheque de R\$ 400,00 do senhor Irany, rubricado pelo interrogando e sacado por José Bispo não se recorda da história direito, mas tem uma noção de que foi pago à borracharia, Palmares está longe das borracharias, não tinha como levar e em sua Secretaria só havia uma moto para andar, usava a borracharia de José Bispo, o PT. Ronaldo Miranda é do pessoal que participou da reunião em sua casa e trabalhou nas eleições, Gilmar também foi pago mas ele não quis dar recibo, o recibo de R\$ 600,00 de Pedro de Jesus Pinheiro é referente a serviço de operador de trator de pneus, nenhum era registrado e os seguintes também eram pagamentos das horas-máquina. Sobre o recibo de R\$ 1.086,00 assinado por Adelino referente ao valor de marmitex, relata que ele chegou até sua pessoa falando que o Prefeito teria mandado pagar uma conta referente à Secretaria de Saúde, falou a ele que não podia, ele foi a sua casa umas duas ou três vezes a mando do Prefeito, até que determinado dia o Prefeito lhe mandou pagar e então ele foi à sua casa e pagou, ele disse que assinaria o recibo e então achou que estaria tudo certo. Relata que na realidade o valor dos marmitex era cinco ou quatro mil, pagou mil e acha que o restante ele não recebeu. O cheque no valor de R\$ 2.484,00 emitido em 23/04/2012 foi o interrogando quem sacou e entregou o dinheiro a José Lima, era complicado fazer alguma coisa que não agradasse a ele, havia dias que tinha até uma lista de pessoas com quem não poderia trabalhar pois eram

“do outro lado”, depois o Prefeito criou um problema com a Emater e não queria que fosse lá, mas trabalhava com eles e se tratava de um pessoal leigo e teve que ensiná-los, ele falava que não era para ir lá pois “o pessoal vai comer nossa boia”.

Nesse prisma, passo a análise conjunta da conduta dos requeridos.

Conforme consta na inicial o réu Aparecido enquanto foi Secretário Municipal de Agricultura no período de janeiro de **2011 a janeiro de 2013**, mancomunado com os requeridos José Lima e Fernando praticou conduta ímproba se apropriando de direito público.

No mesmo sentido o réu Izaías quando passou a ser o Secretário Municipal de Agricultura no período de janeiro de **2013 a setembro de 2014** e Fernando enquanto Chefe de Gabinete do então Prefeito José Lima, de agosto de **2011 a março de 2012**.

Verificando os documentos apresentados com a inicial, é possível vislumbrar através da tabela confeccionada pelo Ministério Público a quantidade de horas máquinas informada pela prefeitura, os dias que efetivamente houve prestação de serviço e o resultado da subtração entre as horas máquinas efetivamente realizadas e as registradas (ID 15517086, pág. 3/8).

A lei que dispõe sobre a criação do “Programa Porteira Adentro”, estabelece a forma de pagamento pela prestação de serviço, em seu art. 3º, §1º, da Lei Municipal n. 456/2013, dispondo que os valores custeados pelos beneficiários do programa será realizada através de guia de documento de arrecadação municipal (DAM) – ID 15517118, pág. 1/3.

Ocorre que foram juntadas cópias de cheques com a rubrica do requerido Aparecido dos Santos (ID 15517111, pág. 2/3), ou seja, os valores estavam sendo recebidos em mãos e não como determinado em lei.

Em que pese o requerido Aparecido, busque eximir-se da responsabilidade, deixa claro em seu depoimento que enquanto foi Secretário de Agricultura do município de Theobroma, que à época tinha como Prefeito o réu José Lima, houve sim apropriação de valores decorrentes do projeto.

Aparecido, afirmou que quando se tornou Secretário de Agricultura os valores referente às hora-máquina dos programas da prefeitura (Programa de Incentivo ao Agricultor e Programa Porteira Adentro) já eram pagos no Idaron do Distrito de Vila Palmares ou na Prefeitura em Theobroma, da maneira como o Prefeito José Lima havia pedido e então deu continuidade. Alegou que os produtores pagavam onde queriam, ou seja, não havia exigência de pagarem em um lugar ou outro, então buscava o dinheiro em Vila Palmares e levava para a Prefeitura.

Durante o depoimento Aparecido frisou que o dinheiro em questão era utilizado para “pagar notas”, sendo ainda orientado pelo Prefeito José Lima a guardar os documentos para “acertar” com ele depois, havendo desvio desses valores e inclusive foi orientado por ele a não fornecer recibo aos servidores do Idaron que confirmasse que estes haviam repassado o dinheiro. Dos valores apropriados e utilizados para satisfazer interesses pessoais do então Prefeito José Lima, o réu Aparecido destacou que parte do dinheiro foi utilizado para quitação de despesas “pessoais” do Prefeito, já que tinha como plano de fundo sua reeleição, citando: pagamento de tratoristas sem contrato ou qualquer outro vínculo sendo geralmente pessoas que haviam trabalhado para o Prefeito; cabos eleitorais de José Lima, tendo o réu Aparecido afirmando que uma reunião chegou a ser realizada em sua casa; marmitex oriundo de débito da Secretaria de Saúde; fogos de artifício para comemorar a reeleição; almoço para a equipe de um Senador que passou pela cidade; cerveja a título de bônus a um grupo de servidores por trabalho realizado; serviços de hora-máquina em Assentamentos e nas “casinhas” sem cobrar o valor devido; festa para as crianças no Assentamento Antônio Conselheiro e que os recibos de folhas 374 e seguintes foram entregues no Ministério Público referente aos pagamentos efetuados com dinheiro proveniente das hora-máquina. Merecendo destaque ainda a afirmativa do réu Aparecido no sentido de que o réu José Lima argumentava que queria se reeleger e queria que o ajudasse, com isso, denota-se que dinheiro público foi apropriado e utilizado para fins pessoais.

Outro ponto importante do depoimento do requerido Aparecido foi no sentido de que ele pessoalmente trocou um cheque no valor de R\$ 2.484,00 emitido em 23/04/2012 e entregou o dinheiro a José Lima, o que o fez a pedido deste e que o dinheiro era para ele e não foi devolvido, frisando ainda que sempre estava acontecendo isso. Insta mencionar que referido cheque foi emitido pela testemunha Irany Zucoloto e este afirmou que foi dado em pagamento de serviços de hora-máquina.

Afirmar ainda que levava o dinheiro arrecado no Idaron em Vila Palmares referente às hora-máquina para a Prefeitura, mas conforme iam surgindo as “notinhas” para pagamento ia pegando os valores e realizava a quitação destas, onde apenas o que “sobrava” ia para a Conta da Prefeitura. Inclusive, afirmou que tinha que guardar as notas para “acertar” com o Prefeito, o que demonstra que o então Prefeito José Lima, ainda se preocupava em “fiscalizar” se não haveria desvio por parte de Aparecido.

Corroborando a confissão do requerido Aparecido no que tange à sua conduta e a de José Lima, há os depoimentos das testemunhas (ID 48167065).

Testemunha **Vanessa da Penha Uneida** disse que: “Trabalhou no IDARON – Distrito de Palmares de 2009 a 2013, na função de Era funcionária da prefeitura, cedida ao IDARON.

O João, secretário de agricultura, esteve no IDARON e pediu para eu receber os valores pelas hora-máquina por conta da dificuldade de acesso a Theobroma e lá não existia nenhum acesso a banco e similares. Após receber, colocava em malotes e entregava **para os secretários (João Batista, Cidão - este ficou em período maior e Maico)** . Só os secretários pegavam os malotes.

Os pagamentos para o IDARON (DARE, boleto e etc) eram feitos por dinheiro também. A diferença era que os da prefeitura não era boleto extraído do banco. Não tinha nenhum sistema da prefeitura vinculado ao computador.

De Palmares a Theobroma é de 20 a 30 km, de chão e não tinha transporte.

Inicialmente lá só recebia da região de Palmares, depois passou a receber da 605.

Cidão se recusou a assinar e no período do Izaías apenas continuou o procedimento.

O recibo era feito em duas vias. Uma para o produtor e outra ficava com a testemunha para repasse ao secretário.”

A Testemunha **Antônio do Carmo Rodrigues**, disse que: “ trabalhou como tratorista no município de Theobroma durante o mandato do Aparecido, por 3 anos.

Ao mesmo tempo funcionava 2 ou 3 tratores. Os trabalhos eram realizados na época da chuva. Na época da seca tinha menos serviço. Já chegou a trabalhar só um trator porque os demais estavam quebrados. Era atendida toda a região de Theobroma.

No período chuvoso a gente trabalhava de 1 a 5 horas por dia.

Antes da realização do serviço o produtor apresentava o recibo pago.

A prestação de contas era feita com a devolução dos recibos dos produtores a secretaria.”

A Testemunha **Hilário Feldhaus**, disse que: “ Trabalhou como tratorista no município de Theobroma, durante uns 7 anos. Comecei na época que o João Batista era o secretário. O serviço era realizado no período chuvoso. Ao mesmo tempo trabalhava até dois tratores. Já aconteceu de ficar tudo parado por falha mecânica.

Atendia todo o município de Theobroma.

Os serviços eram realizados mediante a apresentação do boleto pago pelo produtor. A prestação de contas era feita com a devolução do boleto na secretaria.”

Extrai-se que não havia nem mesmo a tentativa de primeiro se efetuar o pagamento do serviço realizado a título de horas-máquina pelos meios legais. Insta mencionar que tal dinheiro era proveniente de atividade realizada pela Prefeitura, mas o local de recebimento fixado foi Posto do Idaron em Vila Palmares, que por sua vez é órgão estadual e não há comprovação de que houve qualquer contrato ou acordo entre ambos. O que se denota, é que a manobra foi possível em razão de haver uma servidora da Prefeitura Municipal de Theobroma cedida para trabalhar no Posto do Idaron em Vila Palmares, viabilizando todo o esquema.

Se o único intuito fosse facilitar a vida do produtor que morava mais próximo a Vila Palmares, após a arrecadação do dinheiro seriam emitidos os respectivos DAM e providenciado o pagamento, o que não ocorreu em sua integralidade, havendo desvio de valores.

Na verdade, os requeridos confirmam os fatos, contudo tentam justificar suas condutas, com argumento sem fundamento.

Não prospera o argumento da defesa do requerido José Lima no sentido de que as declarações do réu Aparecido, relatando os ilícitos de José Lima, são sem validade. Ainda que Aparecido tenha admitido que em um dos depoimentos mentiu, tem-se que falou a verdade em Juízo pois de boa parte do que delatou referente à conduta ilícita do Prefeito e réu José Lima, apresentou recibos das despesas pagas “por fora”, mas com o dinheiro não contabilizado da Prefeitura, advindo das hora-máquina realizadas.

Ainda que a defesa de José Lima queira afirmar que Aparecido teria desviado dinheiro para ele e não para o réu que foi prefeito, Aparecido admite sim que providenciou a troca de cheque pessoalmente, mas afirmou que o valor foi integralmente repassado a José Lima.

No que diz respeito a **conduta do requerido Fernando**, além de sua negativa, não há elementos que comprovem cabalmente seu envolvimento no esquema elaborado pelo prefeito.

O requerido Aparecido relatou que um dia Fernando chegou pedindo dinheiro para o Prefeito, foi dado esse dinheiro para ele levar, não sabe se ele entregou, se era para ele ou não, salvo engano foram seiscentos reais e foi falado que era para pagar um guarda. Aparecido depois menciona que o dinheiro foi entregue a Fernando em um envelope, não sabendo se ele tinha conhecimento do que levava.

Portanto, há uma única menção ao nome de Fernando e mesmo assim, é implantada a dúvida se ele tinha ou não conhecimento do que exatamente se tratava.

Por sua vez, a testemunha Vanessa afirmou não ter conhecimento de que Fernando tenha ido ao Idaron de Palmares, não tinha conhecimento com ele, não o viu no local e ninguém nunca pegou o dinheiro além dos Secretários.

As demais testemunhas também não falam nada que pese contra Fernando e desse modo, ainda que fosse Secretário de Gabinete e que por essa razão possivelmente tinha conhecimento da conduta delituosa que vinha sendo praticada pelo Prefeito José Lima e pelo Secretário de Agricultura Aparecido, e chegou a realizar a busca de um determinado valor para pagamento de um guarda, não há provas suficientes de sua efetiva participação.

Quanto a **conduta do requerido IZAIAS DE LIMA DA SILVA**, em que pese negar a prática de improbidade, tendo afirmado que não se apropriou de dinheiro da Prefeitura, e do que sabe, seu irmão também não, a tese defensiva não merece prosperar.

Embora os requeridos neguem, o depoimento de algumas testemunhas indicam que o dinheiro e cheques dados em pagamento de hora-máquina trabalhadas em razão de Programa Municipal regulamentado em lei, tomaram rumo diverso.

Ainda consta da prova emprestada que a testemunha Albino afirmou que possui uma propriedade rural e utilizou do programa da Prefeitura de Theobroma referente a hora-máquina e que apesar de ficar mais próximo da sede do município, foi orientado pelo Secretário de Agricultura conhecido como Maycon, irmão do Prefeito, a pagar em Vila Palmares. Disse ainda não ter recebido nenhuma recomendação por parte de José Lima da Silva para fazer algo ilícito. Os demais serviços que realizou foram pagos via boleto e ao que consta, Maycon teria pedido para pagar o valor da hora-máquina em Vila Palmares pois não poderia pagar no boleto em razão de ter ultrapassado o limite de dez hora-máquina.

O tratorista Hilário confirmou que trabalhou na Prefeitura de Theobroma de 2011 a 2014 e que ao realizar o trabalho o “contratante” lhe entregava a via dele do recibo e com isso, ele ficava sem qualquer comprovante.

Portanto, mesmo após o requerido Aparecido deixar o cargo e Izaias assumir a Secretaria de Agricultura, continuavam a deixar o contratante das hora-máquina sem qualquer recibo.

A testemunha Manoel Pio afirmou que em março de 2013 questionou o fato de pagarem pelo serviço de hora-máquina e ao final não ficarem com qualquer comprovante de pagamento e então sabendo que os vereadores estavam apurando possível desvio de dinheiro na Secretaria, procurou a Câmara de Vereadores por vontade própria.

A data indicada pela testemunha Manoel também está no período em que Izaias foi Secretário de Agricultura. O que indica que houve apenas a mudança de Secretário, mas as práticas ilícitas de desvio dos valores para fins diversos continuaram, ficando claro portanto o envolvimento do réu José Lima, que à época era o Prefeito Municipal.

Gilmar foi servidor do Idaron e confirmou que era Cidão e Maycon, Secretários de Agricultura, que buscavam o dinheiro proveniente das hora-máquina recebidos no Idaron no Distrito de Palmares, não havia data determinada e em uma ocasião chegou a acumular cerca de seis mil reais, não sabendo ao certo o valor, razão pela qual ele e Vanessa ficavam com medo do dinheiro sumir e terem que pagar. Disse ainda que não tinham nenhuma comprovação dos valores que repassavam ao Secretário e que segundo os tratoristas, eles também recolhiam os recibos dos produtores e também entregavam ao Secretário. Não sabe a razão dos valores não serem pagos no caixa rápido que há em Vila Palmares, os Dares do Estado eram pagos nesse caixa, mas era “meio frequente” o caixa rápido da localidade estar quebrado. Disse que às vezes só carimbava os recibos pois não ficava com nenhuma prova de que haviam passado o dinheiro ao destino. Não sabe se havia regulamentação desse serviço no município, os recibos não tinham numeração e nem questionou isso e não sabe para onde o dinheiro ia após ser recolhido pelo Secretário.

Gilmar deixa claro que eram os Secretários de Agricultura, cada um à sua época, Aparecido e Izaias, este ele se refere como Maycon, que buscavam o dinheiro proveniente das hora-máquina no Distrito Palmares. Depreende-se ainda do depoimento da testemunha que desde que ele iniciou seu trabalho no Idaron já havia o recebimento de tais valores lá e que não havia nenhuma tentativa de primeiro pagar no caixa eletrônico existente na localidade e só receber em dinheiro em situações excepcionais.

Por sua vez, a testemunha Vanessa confirmou que no período de 2009 a 2013 era servidora da Prefeitura de Theobroma e foi cedida para a Idaron de Vila Palmares, onde recebia valores de produtores rurais referentes ao pagamento de hora-máquina, normalmente recebiam em dinheiro, em cheque só recebiam com autorização do Secretário de Agricultura, eram feitas duas vias do recibo, uma era entregue ao produtor e outra ao Secretário quando fosse buscar o dinheiro e passavam ao produtor a instrução de que a via do recibo dele deveria ser entregue ao tratorista. Nota-se mais uma vez, que tudo era feito de modo a não deixar rastro, onde todos os recibos retornariam para o emissor.

Vanessa ainda declarou que o primeiro Secretário a implantar essa forma de recebimento foi João Batista, levando inclusive o modelo do recibo para ser feito por computador e a justificativa era a ausência de caixa eletrônico e o acesso difícil, visava facilitar para o produtor, então recebiam, faziam um malote e o Secretário ia buscar, primeiro foi João Batista, depois Cidão (Aparecido) e depois Maycon (Izaías) e o dinheiro nunca foi entregue a outras pessoas e não ficavam com nenhum recibo da entrega realizada.

Os requeridos José Lima e Izaías atribuem tudo a meras divergências políticas, porém, o desvio de valores na atuação de Aparecido e Izaías, e o requerido José Lima também era Prefeito à época restou comprovado, não havendo qualquer justificativa para o recebimento dos valores de forma diversa da indicada por lei, sem qualquer controle dos valores por pela administração pública.

Em que pese as alegações dos requeridos refutando as provas apresentadas pelo Ministério Público, estes não se desincumbiram de demonstrar prova em contrário. Foram realizados auto de constatação demonstrando que não consta na relação de hora-máquina oficialmente registradas, enviada pela prefeitura, bem como foram considerados os depoimentos das partes para chegar o valor do dano ao erário. (ID 15517086, pág. 1/2)

Tem-se claramente a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos que, dolosamente, utilizou-se de dinheiro público em proveito próprio, na satisfação de interesse exclusivamente particular, em prejuízo ao erário e em infração a todos os princípios que regem a administração pública.

É certo que a legislação é clara ao inadmitir a confusão entre patrimônio público e particular, não podendo o agente público desconhecer princípios básicos de moralidade e legalidade administrativa.

Portanto, ao desviar dinheiro sem a devida prestação de serviço, os requeridos obtiveram vantagem ilícita e atentou contra os princípios da administração, violando o disposto nos arts.10 inciso XI, e art. 11, inciso, IV, da Lei 8.429/92.

Pois bem. Cumpre observar que a ação civil pública, intentada em razão da prática de ato de improbidade administrativa, tem como objetivo, além de apurar a irregularidade da conduta dos agentes públicos ou do terceiro que concorre para o ato ou dele se beneficia, punir ou reprimir a imoralidade administrativa, a par de ver observados e se fazer cumprir os princípios gerais da administração.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13 ed.), a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa subversão das bases orgânicas do complexo jurídico que lhe dá sustentação.

A Constituição Federal elenca como princípios basilares da Administração Pública a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (CF, artigo 37).

Portanto, todo agente público, no exercício de funções, está legalmente obrigado a observar referidos comandos constitucionais, de modo que, a prática de qualquer ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, será apta a caracterizar cometimento de ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da Administração Pública, sujeitando-se, o agente, à punição ou reprimenda em razão da conduta praticada (Lei 8.429/92, artigo 11).

Além disso, por força de lei, também são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dos agentes públicos, seja por meio de ação ou de omissão dolosa ou culposa, que implique em prejuízo ao patrimônio público, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, em qualquer das hipóteses arroladas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Também constitui ato de improbidade administrativa as condutas que importem em enriquecimento ilícito, em que o agente obtenha qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de função, emprego ou atividade nas entidades públicas (Lei 8.429/92, artigo 9º).

Outrossim, para que se configure ímprobo o ato de utilizar de forma ilícita bem ou serviço público, não se exige que tais coisas pertençam efetivamente à Administração, bastando que apenas estejam à disposição do ente administrativo e sejam utilizados em interesse alheio ao público (Lei 8.429/92, artigo 9º inciso IV, e artigo 10, inciso XIII).

Colaciono a seguir as disposições legais em que os réus insurgiram:

Lei 8.429/92

[...]

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito aufferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

(negritei e grifei).

E para que não restem dúvidas, novamente faço a observação de que os elementos probatórios colhidos nos autos, corroborados especialmente pelo depoimento das testemunhas, deixam claro que houve violação aos princípios da administração pública e dano ao erário.

Por consequência da ação ímproba dos requeridos, uma vez que reconhecida a tipicidade das condutas por eles praticadas, há de se estabelecer as consequentes sanções.

As penas possíveis para os atos de improbidade praticados pelos requeridos estão previstas no artigo 12, da lei 8.429/92.

Contudo, não restou especificado pelo legislador se as punições previstas em cada um dos incisos do artigo 12 da referida lei, devem ser aplicadas cumulativamente ou não.

A única regra atinente a esse particular é aquela constante do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12 - [...]

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina especializada e na jurisprudência.

De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar "em bloco" todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303).

Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica.

Efetivamente, não se afigura razoável que qualquer ato de improbidade, por menos grave que seja, deva necessariamente acarretar a perda do cargo público ou do mandato eletivo, que devem ser direcionadas sempre para os casos de maior gravidade.

Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser, necessariamente, aplicadas de modo cumulado, mas sim fixadas *cum arbitrio boni iuri*, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

Nesse sentido: (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92. 2 ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1998, p. 271; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. Probidade Administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 137; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei n. 8.429/92. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2005, p. 519; PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa comentada. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 153).

Essa também é a orientação dominante na jurisprudência rondoniense, que caminha em consonância com a jurisprudência da corte superior de justiça brasileira, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Apelação cível. Recurso adesivo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Pregão presencial. Empresa vencedora. Sócios. Servidores municipais. Violação de princípios. Dolo. Comprovação. Dano ao erário. Não comprovação. Sanções. Desproporcionalidade não comprovada. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, importem em violação aos princípios da administração pública (art. 11). A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração da própria Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir a Administração com honestidade e eficiência, configurando, portanto, o dolo do agente que não age desta forma no munus público que lhe foi conferido. [c] 3. As sanções por ato de improbidade, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podem ser cumulativas ou não, devendo sua aplicação se dar de forma razoável e proporcional às condutas ímprobas comprovadas nos autos. Restando demonstrado que

houve cognição adequada pelo juízo a quo, não há que se falar em erro in judicando na aplicação das penas. (Apelação Cível n. 00223187820078220022, TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/08/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. [...] (AgRg no AREsp 176.178/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS E TIPICIDADE DAS CONDUTAS

É necessário individualizar a conduta e especificar a ocorrência de culpa ou dolo em relação a cada um dos réus, sob pena de que ocorra a responsabilização objetiva.

O dolo do réu **JOSÉ LIMA DA SILVA** é evidente, este foi o articulador de toda a operação fraudulenta. Na condição de Prefeito Municipal não observou as formalidades pertinentes a prestação de contas, utilizou-se do dinheiro público de forma indevida para fins eleitoral e promoção pessoal. Sua atitude trouxe benefício para si e ocasionou prejuízos à Administração Pública.

O então prefeito não atuou com o respeito a moralidade administrativa, a qual impõe a observância dos ditames éticos, bem como o princípio da publicidade e impessoalidade.

Semelhantemente, a conduta dos réus **APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA**, na condição de Secretário de Agricultura de Theobroma foi fundamental para a prática das ilegalidades comprovadas, uma vez que aceitaram intermediar o recolhimento dos valores, efetuar o pagamento de contas do prefeito, deixando de emitir (DAM) em detrimento ao erário.

O dolo dos réus é evidenciado pelo fato de que um desviavam o dinheiro e o outro recebia, como restou sobejamente comprovado.

Desse modo havia o pleno conhecimento da situação, não havendo que se falar em culpa. Os agentes sabiam que suas atitudes eram contrárias ao direito e previam os resultados.

Assim, tipificada as condutas dos requeridos quanto a previsão legal do inciso XI, do art. 10, da Lei 8.429, *in verbis*: "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular."

Também é flagrante a ofensa aos princípios da moralidade administrativa, publicidade de seus atos, na medida em que desviava dinheiro do Programa de Incentivo ao Agricultor, para atender suas necessidades pessoais, desviando os valores pagos pelos usuários dos serviços de maquinário para pequenos agricultores, recebendo o dinheiro em mãos sem a emissão de DAM.

Por sua vez, é assente no c. STJ o entendimento de que os atos de improbidade por lesão a princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.249/1992, independem da ocorrência de dano ou lesão ao erário. Precedentes: REsp 799.094/SP, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, J.: 16/9/2008, DJe 22/9/2008; REsp 988.374/MG, 2ª T., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, J.: 6/5/2008, DJe 16/5/2008; REsp 433.888/SP, 1ª T., Rel. Ministro LUIZ FUX, J.: 1/4/2008, DJe 12/5/2008; REsp 1.011.710/RS, 1ª T., Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, J.: 11/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 757.205/GO, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, J.: 27/2/2007, DJ 09/03/2007 p. 299; e REsp 695.718/SP, 1ª T., Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, J.: 16/8/2005, DJ 12/9/2005 p. 234.

No que diz respeito ao cometimento dos atos descrito na inicial pelo requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA dependeria de participação volitiva de sua parte, o que não restou demonstrado.

A par disso, não há nos autos deste processo provas convincentes acerca dos conluíus, das tratativas e das negociatas que teriam sido combinadas pelo requerido com o fito de desviar recurso para beneficiar o requerido José Lima.

Embora o Ministério Público aponte para o art. 10 da Lei n. 8.429/92, não há prova cabal de que o requerido tinha conhecimento dos desvio de finalidade da aplicação do recurso em prol da promoção pessoal do prefeito.

A inicial, portanto, não se sustentou pela prova produzida. Portanto, a prova judicialmente produzida pelo Ministério Público, por todos os ângulos em que se examine, leva a mesma conclusão, que a ação improcede, quanto ao requerido Fernando dos Santos Oliveira.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal.

Não se encontra demonstrado, desta feita, ter ocorrido lesão ao erário a ensejar a configuração do ato de improbidade ora apontado pelo autor.

DAS SANÇÕES

A conduta dos requeridos de utilizar dinheiro público para promoção pessoal é ato caracterizador da conduta ímproba descrita no art. 10 da Lei 8.429/92.

Uma vez reconhecida a tipicidade das condutas praticadas pelos requeridos há de se estabelecer as consequentes sanções contra os réus.

Para melhor compreensão passo a fundamentar as condenações.

Portanto, deve-se reconhecer a prática de ato de improbidade praticado por **JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA**, em razão de atos que causaram prejuízo ao erário descrito no art. 10, da Lei 8.429/92, na forma já expressa.

Acerca das penas a serem aplicadas, o art. 12, II da referida lei estabelece que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

A inovação legislativa promovida pela Lei 12.120/2009 tornou expresso o entendimento que já era aplicado no âmbito dos Tribunais no sentido de que as sanções a serem aplicadas não são obrigatoriamente cumulativas.

Nesse sentido, para **JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA**, entende-se aplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Não se afigura adequado impor aos requeridos a sanção de pagar multa civil pois já estão sendo obrigados a ressarcir integralmente o dano, quantia essa que se expressa em relevante soma de dinheiro, não sendo necessário – porque demasiado – o aumento dessa sanção em especial.

Reitera-se que os requeridos devem devolver aos cofres públicos municipal o valor que receberam, constituindo-se a totalidade de correspondente à R\$ 197.400,00 com os acréscimos de juros e correção monetária, de forma solidária.

A sanção relativa à perda da **função pública** tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a qualquer agente público, servidor ou não, reputando-se como tal, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 2º, da Lei 8.429/92.

Em que pese os requeridos tenham sido exonerados e o mandado do requerido José Lima ter se exaurido, a perda da função pública afeta o vínculo jurídico da pessoa com a administração pública, visto que a improbidade não está ligada ao cargo, mas sim à atuação na administração pública. Sendo assim, diante da comprovação das condutas ímprobas, pertinente a aplicação da penalidade referenciada para perda da função exercida pelo agente público no momento do trânsito em julgado.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega o requerido Izaias Lima da Silva que as alegações do Ministério Público não tem elemento probatório que justifique a propositura da ação, requerendo a condenação desse ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Em que pese os argumentos lançados na contestação, não se vislumbra clara a intenção do autor em levar o Juízo a erro.

Além disso, da análise de todo o processo, verifico que o procedimento do autor se situou dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de ação, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acredita ser detentor.

Não há o que se falar em litigância de má-fé, pois não litiga de má-fé aquele que utiliza o processo para que seja reconhecido em Juízo uma pretensão em que acredita ser direito e dever inerente as funções institucionais, posto que o Ministério Público como atua como fiscal da lei

Cumpra esclarecer que a litigância de má-fé esta condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no presente caso.

Com esse fundamento, REJEITO a preliminar de litigância de má-fé, isso porque o autor usa de maneira coerente e justa o seu direito e por instrumentos adequados do ordenamento jurídico, o que restou fartamente demonstrado durante toda a instrução do feito.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito da causa e nos termos de artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para o efeito de **DECLARAR** que: **JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA** praticaram atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, da Lei 8.429/92. Por consequência, **CONDENO** os requeridos nas seguintes sanções:

a) A ressarcir solidariamente, de forma integral o dano causado aos cofres públicos dos valores recebidos em razão da execução do Programa de Incentivo ao Agricultor correspondente à R\$ 197.400,00, com correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria do TJRO desde a data do recebimento da verba, acrescidos de juros legais simples de 1% a partir da citação;

b) Perda da função pública;

c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contra o requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios.

Declaro **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92 as sanções acima fixadas só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, caberá ao autor promover o cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na sentença e efetuadas as anotações junto ao respectivo cadastro do CNJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: **MAXULENE DE SOUSA FREITAS**

22/02/2021 09:56:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54766613**



21022209560900000000052393775

IMPRIMIR

GERAR PDF